



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000341389**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002598-71.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado ANTONIO RODRIGUES DE LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002598-71.2023.8.26.0011

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado(a): Antônio Rodrigues de Lima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Priscilla Bittar Neves Netto

**Voto nº 1.457/mjp**

***Ementa.*** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. GOLPE DA PORTABILIDADE. AUTOR QUE ALEGA TER SIDO LUDIBRIADO POR FUNCIONÁRIO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO DA INSTITUIÇÃO CORRÊ. BANCO QUE NÃO IMPUGNOU A ALEGAÇÃO DE QUE A CORREQUERIDA ATUAVA COMO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVIDA A REPARAÇÃO PELOS DANOS MATERIAL E MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À DEVOLUÇÃO SIMPLES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que acolheu os pedidos para declarar a nulidade do contrato de empréstimo nº 875451335, condenar a ré à devolução dos valores descontados, de forma simples e ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 4.000,00.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se comprovada a regularidade da contratação do empréstimo consignado; (ii) caso constatado vício na contratação, se a instituição financeira deve responder pelos prejuízos causados pelo correspondente bancário (iii) se é devida a restituição dos valores descontados dos rendimentos do autor; e (iv) se configurado o dano moral ou se comporta redução o valor da indenização.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Instituição financeira que não impugnou a alegação do autor no sentido de que foi ludibriado por correspondente bancário autorizado.

4. Não há dúvida, por outro lado, que a instituição financeira deve responder solidariamente pelas consequências dos atos praticados por seu correspondente

bancário.

5. Falta de interesse recursal quanto ao pedido de devolução dos valores descontados de forma simples, pois já determinado na sentença.

6. Dano moral configurado. O autor foi privado de receber parcela significativa de seus rendimentos (R\$ 748,86), tudo em razão de ato fraudulento praticado no âmbito da instituição financeira e/ou de seu correspondente bancário.

7. Valor da indenização fixada que não comporta redução, pois deve ser preservado o caráter pedagógico da sanção, de modo a desestimular a prática adotada pelos réus.

8. Correção monetária e juros. Alteração de ofício. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Apelação cível conhecida em parte e desprovida na parte conhecida.

*Dispositivo relevante citado:* CPC, art. 85, §11; Regimento Interno do TJSP, art. 252; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406; Lei 14.905/2024.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, Tema Repetitivo 112 e REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1019159-93.2023.8.26.0554, Apelação Cível nº 1121592-58.2018.8.26.0100 e Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a pretensão da parte autora *confirmando a tutela antecipada, para declarar a nulidade do contrato de empréstimo objeto do autos nº 875451335, condenando a parte ré na devolução dos valores descontados, de forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir dos desembolsos e juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação, bem como a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de hoje (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação. Em consequência, Julgo Extinto o processo na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Fica autorizada a compensação com o montante de R\$ 2.400,00, depositado na conta do autor e não transferido ao fraudados.*

Sucumbente, a parte ré foi condenada, ainda, ao

*pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.*

Recorre o réu alegando, em síntese, que o autor teve total ciência da contratação realizada, tendo assinado o contrato e fornecido seus documentos pessoais; que os valores foram disponibilizados em sua conta bancária; que não há como imputar responsabilidade de terceiros ao banco apelante; que não houve falha na prestação de serviço, tampouco houve prática de ato ilícito a ensejar a indenização por dano moral; e que não é devida a restituição de valores, pois não infringiu qualquer norma ou determinação legal. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes ou, subsidiariamente, que seja reduzido o valor da condenação pelos danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 218/223).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a parte autora que *por volta do dia 04 de novembro de 2022 o autor foi contactado por Tatiane, a qual se identificou como funcionária da empresa Rede Promotiva, do Grupo Hera Consultoria e Soluções Financeiras, segunda requerida, correspondente bancário do Banco Olé Santander S.A, primeiro requerido, e que o motivo do contato seria o interesse por parte do Banco Olé na portabilidade do empréstimo consignado de nº 455349322, cujo valor da prestação é R\$ 936,08(novecentos e trinta e seis reais e oito centavos) em melhores condições, reduzindo-se a prestação para 60(sessenta) parcelas no valor de R\$ 748,86(setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos)* (fls. 02).

Prosseguiu dizendo que *posteriormente foi contactado via whatsapp por uma pessoa que se identificou como Willian e, que o mesmo o orientou no sentido de que lhe seria enviada uma minuta de cédula de ação revisional no qual a empresa intermediadora, HERA CONSULTORIA E SOLUÇÕES FINANCEIRAS, se comprometia em amortizar o saldo devedor de forma manual* (fls. 02), e que *caberia ao autor efetuar o repasse da quantia liberada para a conta da PROMOTORA descrita no item 6 para que fosse efetivamente liquidado o*

*empréstimo junto ao Banco Olé – Santander (...) (fls. 03).*

Concluiu, enfim, afirmando que no dia 08/11/2022 foi creditado, pelo banco apelante, o valor de R\$ 24.618,27 em sua conta e, ato contínuo, efetuou o pagamento de um boleto, emitido pela correquerida Hera Consultoria e Soluções Financeiras, no valor de R\$ 22.218,27, remanescendo um troco no valor de R\$ 2.400,00. Logo percebeu, porém, ao consultar seu holerite do mês seguinte, que em vez de ter sido liquidado o contrato de empréstimo anterior (nº 455349322) foi implantado um novo empréstimo consignado (contrato nº 875431995), ora impugnado.

Citada, a instituição financeira defendeu a regularidade da contratação, realizada em ambiente digital.

Juntou cópia da cédula de crédito bancário impugnada (fls. 86/90), relativa ao empréstimo consignado, que foi assinada digitalmente pelo autor (fls. 108/114).

A correquerida Hera Consultoria não apresentou contestação (fls. 177).

Em réplica, o autor afirmou que a contratação está eivada de vício de consentimento e que acreditava estar diante de representante autorizado do banco.

As partes informaram, por fim, que não possuíam interesse na produção de outras provas (fls. 186 e 188/189).

Diante desse contexto, considerando que o autor alega ter sido ludibriado por correspondente bancário da instituição financeira ré, e que, sobre este ponto, não houve impugnação, tampouco apresentada prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor (no sentido de que a empresa correquerida Hera Consultoria e Soluções Financeiras não estava regularmente credenciada para atuar nessa condição), forçoso reconhecer ter agido com acerto a i. Magistrada sentenciante, merecendo destaque os seguintes fundamentos da r. sentença combatida:

*Examinando os documentos juntados, especialmente as mensagens via whatsapp (fls. 27/28) e a suposta "cédula de ação revisional" (fls. 30/320), verifica-se que o autor foi levado a crer que estava estabelecendo contrato*

*de renegociação de empréstimo do Banco Santander, intermediado por correspondente bancário, mas referida melhoria nas condições do empréstimo não ocorreu, ficando o autor ficou responsável pelo pagamento de dois empréstimos.*

*Incide ao caso a hipótese de erro quanto à natureza do negócio entabulado, nos termos do artigo 138, do Código Civil: “Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”.*

*No caso, ainda, que o empréstimo consignado tenha sido realizado regularmente pela via digital, é o caso de se reconhecer vício de consentimento, tendo em vista que o autor foi ludibriado por suposto correspondente bancário, fato em face do qual a instituição bancária não se insurgiu, sendo o caso de responsabilidade solidária.*

Acrescento que não há dúvida, por outro lado, que a instituição financeira deve responder pelas consequências dos atos praticados por seu correspondente bancário, isto porque, como assentado no julgamento da Apelação Cível nº 1019159-93.2023.8.26.0554, pela a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, incide no presente caso, outrossim, o Código de Defesa do Consumidor *que também consagra a responsabilidade solidária do fornecedor de produtos ou serviços para hipótese de haver mais de um responsável pela causação do dano ao consumidor, consoante previsto nos arts. 7º, § único, e 25, § 1º, de referido Código.*

Nessa mesma direção, segue precedente da Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, desta relatoria:

*Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. FRAUDE PRATICADA NO ÂMBITO DA EMPRESA QUE ATUAVA COMO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DEVIDA A REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAL E MORAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve falha na*

*prestação dos serviços bancários que justifique a responsabilização dos réus; e (ii) se há direito à indenização pelos danos material e moral. III. RAZÕES DE DECIDIR*

**3. Autora buscava o refinanciamento de contratos anteriores, mas, ludibriada por funcionário(s) do correspondente bancário, acabou assumindo um novo empréstimo, além de transferir a maior parte do valor do mútuo a terceiro (pessoa física) com a intenção de quitar os empréstimos anteriores.**

**4. Cédula de crédito bancário apresentada nos autos que apresenta inúmeras lacunas, sem qualquer identificação do agente de venda e sem assinaturas do gerente responsável do banco. Há, ainda, documentos totalmente em branco que foram assinados pela autora.**

**5. Contrato físico enviado por motoboy à residência da autora e por ela assinado. Inserção de dados em sistema bancário que somente poderia ser feito por funcionário autorizado. Correqueira Lewe Cobranças e Informações atuava regularmente como correspondente bancário do corréu banco Itaú/BMG. Instituição financeira deve responder pelas consequências dos atos praticados por seu correspondente bancário.** Não ficou comprovada, todavia, a participação do corréu Guilherme Nicodemus Lopes da Silva.

**6. Inexigibilidade do débito. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples para os descontos havidos até 30/03/2021 e, em dobro, para os posteriores, observada a compensação.**

**7. Dano moral configurado e fixada a indenização em R\$ 10.000,00. Autora que teve considerável parcela (R\$ 817,56) de seu benefício previdenciário comprometida por longo período (quase 8 anos), enquanto aguardava pelo provimento jurisdicional. Ressalvada a compensação como valor que permaneceu na conta da autora.**

**IV. DISPOSITIVO**

**8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (Apelação Cível nº 1121592-58.2018.8.26.0100, julgado em 30/01/2025 – destaquei).**

Quanto à restituição dos valores descontados, anoto que a r. sentença estabeleceu que ela deve ocorrer de forma simples, de modo que, inexistindo irresignação recursal da parte autora, patente a falta de interesse recursal neste ponto.

Já em relação ao dano moral, este realmente procede, pois o caso dos autos se revestiu de excepcionalidade apta a justificar o acolhimento do pedido, na medida em que o autor foi privado de receber parcela significativa de seus rendimentos (R\$ 748,86), tudo em razão de ato fraudulento praticado no âmbito

da instituição financeira e/ou de seu correspondente bancário.

Nem mesmo há como afastar o dano experimentado pelo fato de lhe ter "sobrado" a quantia de R\$ 2.400,00 (fls. 33) em decorrência do indesejado empréstimo, pois a soma dos valores que pagou até o momento em que cessados os descontos (fls. 58) é superior a ela (R\$ 748,86 x 4 prestações = R\$ 2.995,44).

No tocante ao valor da indenização (R\$ 4.000,00), não há que se falar em sua minoração, pois deve ser preservado o caráter pedagógico da sanção, de modo a desestimular a prática adotada pelos réus.

Por fim, considerando que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, e que a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023), passo a analisar os consectários estabelecidos na sentença, datada de 23 de outubro de 2023.

Nela constou, quanto ao dano material, *com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir dos desembolsos e juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação*; e, quanto ao dano moral, *com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de hoje (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação*.

Não obstante, não foi observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a *taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC*, reiterado no *julgamento*, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no

julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289**, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.*

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.***

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA**, majorando os honorários sucumbenciais, na forma do artigo 85, §11, do CPC, para 20% sobre o valor da condenação; e **(ii)** de ofício, determino que seja observada a taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora